



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 719 /2016.

Goiânia, 30 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 523 - P, de 08 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 198**, de 07 do mesmo mês e ano, o qual **institui o Mês Estadual "Dezembro Vermelho", dedicado à prevenção do HIV/AIDS**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os seus arts. 3º e 4º, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Preconizam os referidos dispositivos em destaque:

"Art. 1º Fica instituído o Mês Estadual "Dezembro Vermelho" dedicado à prevenção do HIV/AIDS.

Parágrafo único. O símbolo do Mês Estadual aludido no *caput* deste artigo será um laço na cor vermelha.

Art. 2º O Mês Estadual instituído nesta Lei tem por finalidade:

I – incentivar a sociedade a participar de iniciativas de prevenção e de combate ao HIV/AIDS;

II – esclarecer a sociedade sobre a doença, formas de transmissão, detecção e tratamento;

III – reforçar a solidariedade, a tolerância e a compreensão com as pessoas infectadas pelo vírus;

IV – combater o preconceito e a discriminação contra as pessoas infectadas pelo vírus.

**Art. 3º O Mês Estadual "Dezembro Vermelho" contará com ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e de afixação de cartazes e folhetos educativos em órgãos públicos, em especial os órgãos de saúde.**



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



**Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.**

**Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” nº 002829/2016, a seguir transcrito no útil:

**“DESPACHO “AG” Nº 002829/2016 - 1.** Aprovo parcialmente o Parecer nº 2683/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto aos arts. 3º e 4º do projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 198, de 7 de junho de 2016, o qual visa instituir “o Mês Estadual ‘Dezembro Vermelho’ dedicado à prevenção do HIV/AIDS”.

2. Na linha de orientação já sedimentada nesta casa, as disposições enunciadas nos arts. 1º e 2º da proposição realmente não terão por efeito produzir indesejável intromissão do Legislativo na esfera de autonomia do Executivo, pois não se vê ali criação de órgão, cargo ou função, interferência na organização administrativa ou atribuição de competência que consubstancie ônus – sobretudo financeiro – a ser suportado pelo Executivo.

3. Com os arts. 3º e 4º do projeto ocorre justamente o contrário, pois trata-se ali de dispor expressamente sobre matéria pertinente à adoção de providências relacionadas à política pública que se pretende instituir, com a atribuição de tarefas e funções – competências – a serem cumpridas e exercidas por agentes da administração estadual, com inevitável realização de despesas. Há, portanto, a um só tempo, violação aos arts. 20, § 1º, II, “b”, e “e”, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

(...)”

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar os arts. 3º e 4º do autógrafo em destaque, por serem contrários à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 198, DE 07 DE JUNHO DE 2016.  
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Institui o Mês Estadual “Dezembro Vermelho” dedicado à prevenção do HIV/AIDS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês Estadual “Dezembro Vermelho” dedicado à prevenção do HIV/AIDS.

Parágrafo único. O símbolo do Mês Estadual aludido no *caput* deste artigo será um laço na cor vermelha.

Art. 2º O Mês Estadual instituído nesta Lei tem por finalidade:

I – incentivar a sociedade a participar de iniciativas de prevenção e de combate ao HIV/AIDS;

II – esclarecer a sociedade sobre a doença, formas de transmissão, detecção e tratamento;

III – reforçar a solidariedade, a tolerância e a compreensão com as pessoas infectadas pelo vírus;

IV – combater o preconceito e a discriminação contra as pessoas infectadas pelo vírus.

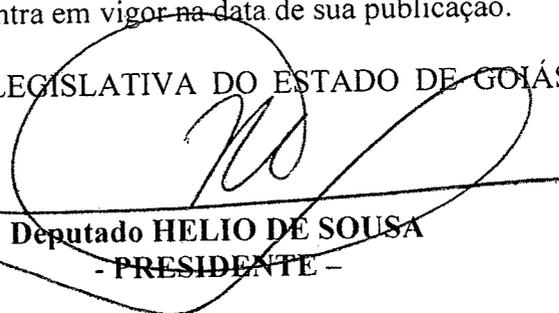
Art. 3º O Mês Estadual “Dezembro Vermelho” contará com ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e de afixação de cartazes e folhetos educativos em órgãos públicos, em especial os órgãos de saúde.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

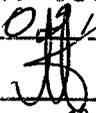
( ) INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 198, de 07/06/16,  
foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 10/06/16,  
via ofício nº. 523/P e, em 01/07/16, devolvido a este Poder  
Legislativo, conforme Ofício nº 719/G, tendo sido devidamente  
protocolado na data abaixo.

Goiânia 01/07/16.

Victor Hugo A. Silva  
Seção de Protocolo e Arquivo

Láda Aparecida Moreira  
Chefe Protocolo e Arquivo  
Data 01/07/16

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 09/08/2006  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2016002100**

Data Autuação: 01/07/2016

Nº Ofício: 719 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL  
Assunto:  
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 198 DE 07 DE JUNHO  
DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015004307.



2016002100



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO

Ofício nº 719 /2016.



Goiânia, 30 de

junho

de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 523 - P, de 08 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 198**, de 07 do mesmo mês e ano, o qual **institui o Mês Estadual "Dezembro Vermelho", dedicado à prevenção do HIV/AIDS**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os seus arts. 3º e 4º, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Preconizam os referidos dispositivos em destaque:

"Art. 1º Fica instituído o Mês Estadual "Dezembro Vermelho" dedicado à prevenção do HIV/AIDS.

Parágrafo único. O símbolo do Mês Estadual aludido no *caput* deste artigo será um laço na cor vermelha.

Art. 2º O Mês Estadual instituído nesta Lei tem por finalidade:

I – incentivar a sociedade a participar de iniciativas de prevenção e de combate ao HIV/AIDS;

II – esclarecer a sociedade sobre a doença, formas de transmissão, detecção e tratamento;

III – reforçar a solidariedade, a tolerância e a compreensão com as pessoas infectadas pelo vírus;

IV – combater o preconceito e a discriminação contra as pessoas infectadas pelo vírus.

Art. 3º O Mês Estadual "Dezembro Vermelho" contará com ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e de afixação de cartazes e folhetos educativos em órgãos públicos, em especial os órgãos de saúde.



**Parágrafo único.** As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” nº 002829/2016, a seguir transcrito no útil:

**“DESPACHO “AG” Nº 002829/2016** - 1. Aprovo parcialmente o Parecer nº 2683/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto aos arts. 3º e 4º do projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 198, de 7 de junho de 2016, o qual visa instituir “o Mês Estadual ‘Dezembro Vermelho’ dedicado à prevenção do HIV/AIDS”.

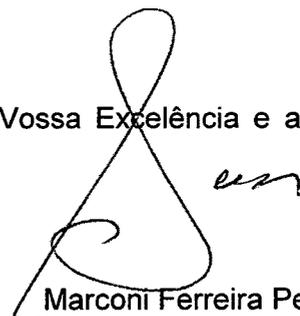
2. Na linha de orientação já sedimentada nesta casa, as disposições enunciadas nos arts. 1º e 2º da proposição realmente não terão por efeito produzir indesejável intromissão do Legislativo na esfera de autonomia do Executivo, pois não se vê ali criação de órgão, cargo ou função, interferência na organização administrativa ou atribuição de competência que consubstancie ônus – sobretudo financeiro – a ser suportado pelo Executivo.

3. Com os arts. 3º e 4º do projeto ocorre justamente o contrário, pois trata-se ali de dispor expressamente sobre matéria pertinente à adoção de providências relacionadas à política pública que se pretende instituir, com a atribuição de tarefas e funções – competências – a serem cumpridas e exercidas por agentes da administração estadual, com inevitável realização de despesas. Há, portanto, a um só tempo, violação aos arts. 20, § 1º, II, “b”, e “e”, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

(...)”

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar os arts. 3º e 4º do autógrafo em destaque, por serem contrários à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**Governador do Estado**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 198, DE 07 DE JUNHO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Institui o Mês Estadual “Dezembro Vermelho”  
prevenção do HIV/AIDS.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês Estadual “Dezembro Vermelho” dedicado à prevenção do HIV/AIDS.

Parágrafo único. O símbolo do Mês Estadual aludido no *caput* deste artigo será um laço na cor vermelha.

Art. 2º O Mês Estadual instituído nesta Lei tem por finalidade:

- I – incentivar a sociedade a participar de iniciativas de prevenção e de combate ao HIV/AIDS;
- II – esclarecer a sociedade sobre a doença, formas de transmissão, detecção e tratamento;
- III – reforçar a solidariedade, a tolerância e a compreensão com as pessoas infectadas pelo vírus;
- IV – combater o preconceito e a discriminação contra as pessoas infectadas pelo vírus.

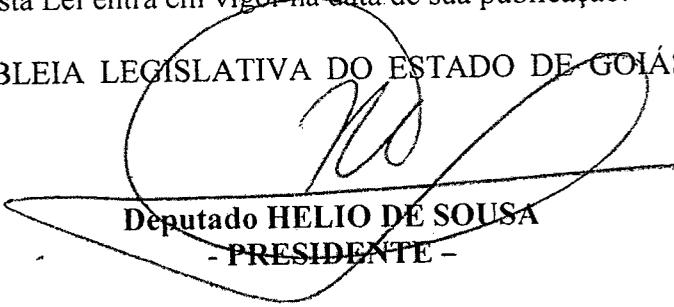
Art. 3º O Mês Estadual “Dezembro Vermelho” contará com ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e de afixação de cartazes e folhetos educativos em órgãos públicos, em especial os órgãos de saúde.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 198, de 07/06/16,  
foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 10/06/16,  
via oficio n.º 523/P e, em 01/07/16, devolvido a este Poder  
Legislativo, conforme Oficio n.º 719/G, tendo sido devidamente  
protocolado na data abaixo.

Goiânia 01/07/16

Victor Hugo A. Silva  
Seção de Protocolo e Arquivo

Lêda Aparecida Moreira  
Chefe Protocolo e Arquivo  
Data 01/07/16

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 09/08/1956  
  
1º Secretário

SECRETARIA DE ECONOMIA FEDERAL  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DIA 09/08/56